



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO ROCHA

PARECER Nº 38, DE 2021 - PLEN/SF

Projeto de Resolução do Senado nº 17, de 2021, do Senador Paulo Paim, que Institui a Frente Parlamentar Mista Antirracismo.

Relator: Senador Paulo Rocha

I – RELATÓRIO

Foi submetido a este Plenário o Projeto de Resolução do Senado (PRS) nº 17, de 2021, de autoria do ilustre Senador Paulo Paim, que institui a Frente Parlamentar Mista Antirracismo.

A proposta de frente parlamentar mista que analisamos visa promover debates e iniciativas a respeito de políticas públicas e demais medidas que busquem efetivar a igualdade racial prevista na Constituição da República, contando com a participação dos mais diversos segmentos da sociedade.

A Frente Parlamentar Mista Antirracismo reunir-se-á, preferencialmente, nas dependências do Senado Federal, podendo, por conveniência e decisão de seus membros, valer-se de outro local, em qualquer Unidade da Federação.

A Frente será integrada, inicialmente, por senadores e deputados federais que assinarem a ata de sua constituição, facultada a adesão de parlamentares das demais Unidades da Federação, e reger-se-á por regulamento próprio, aprovado pela maioria absoluta de seus integrantes, respeitadas as disposições legais e regimentais em vigor.

O Senador Paulo Paim, que representa com vigor a causa do combate ao racismo e pela igualdade racial e dos direitos das minorias, é autor de diversas proposições nessa linha, e, inclusive, autor do Projeto de Lei que deu origem ao Estatuto da Igualdade Racial – Lei nº 12.288, de 20 de julho de 2010 – sustenta que o racismo é tema que tem origem histórica na omissão dos colonizadores portugueses, que, embora já cientes da condenação da Igreja Católica à escravidão



SF/21639.87883-21



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador PAULO ROCHA

e seu caráter moralmente errado, a empregaram, largamente, por conveniência e interesse econômico.

Contudo, essa prática teve efeitos extremamente perversos sobre o tecido social, projetando por séculos a chaga do preconceito e da visão de inferioridade do povo negro. Salienta que, embora a escravização esteja legalmente extinta desde 13 de maio de 1888, a “libertação” dos escravos não afastou o racismo já arraigado, mas apenas criou uma “legião de brasileiros sem outro lugar e perspectiva na vida da sociedade que não a de procurar voltar a servir a algum senhor”. Assim, afirma o Senador Paim, com fulcro na abordagem histórica e sociológica desse fato,

“os ex-escravos não receberam qualquer instrumento para competir com os ex-senhores e com os imigrantes europeus em uma sociedade que justifica a si mesma pela competição “justa”. Foram todos alinhados junto à largada, mas as pessoas pretas tinham uma bola de ferro amarrada em seus pés antes de a corrida começar. E, como a Europa e Portugal nos haviam ensinado a fazer, fizemos de novo as vistas grossas, mas com maior facilidade, pois havia já quatro séculos que vivíamos sob a “fatalidade atroz que a mente esmaga”.

Assim, propõe que a criação da Frente Parlamentar Mista contribuirá para que o Brasil prossiga em direção a seu destino histórico de grandeza, superando o racismo, por meio de debates e busca de soluções inteligentes e que nos livrem desse “fantasma que está dentro da casa brasileira”. Assim, afirma com ênfase, “encerrar o Racismo é essencial, para que possamos ter uma sociedade plenamente democrática.”

A proposição foi apresentada em 11 de março de 2021 e, por acordo de líderes, remetida diretamente ao Plenário desta Casa.

II – ANÁLISE

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 estabelece em seu art. 4º, inciso 8º, que a República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelo princípio do repúdio ao terrorismo e ao racismo. O art. 5º prevê que em seu inciso 42 que “a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei”.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO ROCHA

A condenação ao racismo, assim, tem assento constitucional, e a legislação pátria vem avançando na direção de não somente materializar essa condenação, como de ampliar os mecanismos de combate ao racismo e à discriminação.

Além do já citado Estatuto da Igualdade Racial, o Código Penal, a Lei de Crimes Raciais, de 1989, a Lei de Crimes Hediondos, a Convenção Internacional Sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, a Convenção americana sobre Direitos Humanos, e o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos são os alicerces dessa orientação política. Contudo, não são suficientes para impedir situações de violência e discriminação contra os pretos e pardos, notadamente os jovens e as mulheres, que mais sofrem com o preconceito racial, fato que é demonstrado a cada ano pelos dados do Atlas da Violência, do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA, segundo o qual a chance de uma pessoa negra sofrer homicídio, vis a vis uma pessoa não-negra, é de 2,7 vezes (dado de 2018). E, ainda, embora tenha havido redução de 13,2% da taxa de homicídios ocorrida entre 2017 e 2018, entre não negros, entre os negros essa taxa foi de 12,2%, isto é, 7,6% menor.

A proposição, assim, vem no sentido de amplificar os debates no âmbito do Congresso Nacional e da sociedade para que sejam adotadas políticas públicas e leis que contribuam para alterar esse quadro, aperfeiçoar os instrumentos do Estado e promover uma maior conscientização da sociedade civil, colaborando com os órgãos do Poder Executivo e canalizando as demandas para que o Congresso Nacional priorize o seu atendimento.

Não há óbice regimental para a criação de frentes parlamentares. Contudo, a experiência recente tem avançado na definição de seu caráter e regras aplicáveis, sendo elementos essenciais a definição de sua composição, suas finalidades, sua natureza e regras de funcionamento, a partir de regimento próprio.

As Resoluções do Senado Federal nº 6, de 15 de maio de 2019, que cria a Frente Parlamentar em Defesa das Políticas Públicas de Juventude (FPJovem), e nº 9, de 28 de maio de 2019 que cria a Frente Parlamentar dos Senadores dos Estados do Norte e do Nordeste, são normas que, inovando de forma significativa o tratamento dessas instituições, devem servir de parâmetro para que a Frente Parlamentar Antirracismo venha à luz de forma adequada e completa.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO ROCHA

Assegurando a liberdade de atuação da Frente, essas regras irão contribuir para a efetividade de seus trabalhos, em tema que não comporta o mero formalismo da criação de uma frente, como ocorre em tantos temas, onde a criação da frente não se traduz em atuação efetiva e diálogo com a sociedade.

Dessa forma, concluímos em favor da aprovação do Projeto de Resolução nº 17, de 2021, com as emendas que apresentamos.

III – VOTO

Pelo exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Resolução do Senado nº 17, de 2021, com as emendas a seguir.

EMENDA Nº - 1 - PLEN

Dê-se ao artigo 1º do Projeto de Resolução a seguinte redação:

“Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Congresso Nacional, a Frente Parlamentar Mista Antirracismo.

Parágrafo único. A Frente de que trata o caput é órgão político de caráter suprapartidário, de natureza não governamental, instituída sem fins lucrativos, com tempo indeterminado de duração e integrada por membros do Senado Federal e da Câmara dos Deputados”.

EMENDA Nº - 2 - PLEN

Dê-se ao artigo 2º do Projeto de Resolução a seguinte redação:

“Art. 2º A Frente Parlamentar Mista Antirracismo tem como finalidades principais:

I – promover debates e iniciativas a respeito de políticas públicas e demais medidas que busquem efetivar a igualdade racial prevista na Constituição da República, contando com a participação dos mais diversos segmentos da sociedade;



SF/21639.87883-21



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO ROCHA

II - acompanhar políticas e ações que envolvam o combate ao racismo e à desigualdade racial;

II – reunir os membros do Congresso Nacional dedicados ao tema do combate ao racismo e à desigualdade racial;

III – acompanhar a tramitação de matérias no Congresso Nacional que tratem do assunto;

V – defender os temas de combate ao racismo e à desigualdade racial, em âmbito nacional e internacional, e as políticas relacionadas.

Parágrafo único. A Frente Parlamentar Mista Antirracismo reunir-se-á, preferencialmente, nas dependências do Senado Federal, podendo, por conveniência ou necessidade, reunir-se em qualquer outro local.”

EMENDA Nº 3 - PLEN

Dê-se ao art. 3 do Projeto de Resolução a seguinte redação:

“Art. 3º A Frente Parlamentar Mista Antirracismo reger-se-á pelo seu Regimento próprio, aprovado por seus membros, observado o que dispõem o Regimento Interno do Senado Federal e da Câmara dos Deputados.

§ 1º A Frente Parlamentar Mista Antirracismo será integrada, inicialmente, pelos Senadores e Senadoras e Deputados Federais e Deputadas Federais que assinarem a ata da sua instalação, podendo outros membros aderirem a ela posteriormente.

§ 2º A presidência da Frente Parlamentar Mista Antirracismo será sempre exercida, alternadamente, por um Senador e um Deputado Federal, assim como a vice-presidência, conforme decisão dos membros da frente.

§ 3º A primeira reunião da Frente Parlamentar Mista Antirracismo será convocada pelo Senador mais idoso dentre os seus membros, e serão feitas as devidas comunicações à Secretaria-Geral da Mesa.

§ 4º. Até a aprovação de seu Regimento Interno, o funcionamento da Frente Parlamentar Mista Antirracismo observará as deliberações tomadas por maioria dos votos, presente a maioria absoluta de seus membros.”





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO ROCHA

EMENDA Nº 4 - PLEN

Insira-se novo artigo ao do Projeto de Resolução com a seguinte redação:

“Art. 4º. O Senado Federal prestará colaboração às atividades desenvolvidas pela Frente Parlamentar Mista Antirracismo”.

EMENDA Nº 5 - PLEN

Renumere-se o atual artigo 4º do Projeto de Resolução como o artigo 5º

Sala das sessões,

SENADOR PAULO ROCHA, Relator



SF/21639.87883-21